



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.721007/2011-54
ACÓRDÃO	1401-007.434 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAVÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2007

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. COMPROVAÇÃO. Deixa de caracterizar-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRECLUSÃO. PARTE DA ACUSAÇÃO FISCAL NÃO FOI IMPUGNADA NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. REVENDA DE MERCADORIAS OMITIDAS. Precluso o direito de discutir a matéria, os correspondentes lançamentos tornam-se definitivos e podem ser exigidos.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade não podem ser objeto de apreciação por parte deste Colegiado, conforme o disposto na Súmula nº 02 do CARF (“Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”).

Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, prover em parte.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2007

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito relativa ao lançamento do IRPJ, devem ser aplicados ao lançamento reflexos os mesmos fundamentos e razões de decidir quanto ao lançamento principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, prover em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para excluir da base tributável as transferências de mesma titularidade confirmadas pelo Banco Safra ocorridas entre 01/07/2007 e 31/12/2007.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ**, **CSLL**, **PIS**, **COFINS**, relativamente ao ano-calendário de 2007 (segundo semestre), com imposição de multa de ofício de 75% lavrado contra

o sujeito passivo que à época era enquadrado no Simples Nacional como EPP (empresa de pequeno porte), ora Recorrente, para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que teria havido omissão de receita operacional caracterizada pela identificação de (i) depósitos bancários cuja origem não foi comprovada; (ii) revenda de mercadorias omitidas.

Segundo informa o Relatório Fiscal, em 30/06/2007, o contribuinte foi excluído do SIMPLES NACIONAL. Ou seja, os períodos questionados aqui são posteriores a esse evento.

As acusações acima foram detalhadas e contextualizadas no Relatório Fiscal:

2.1. Considerações Iniciais

Primeiramente, cabe-nos apresentar as informações verificadas. Verificamos, inicialmente, que o contribuinte era optante do SIMPLES FEDERAL, do qual foi excluído em 30/06/2007. Após esta data, o contribuinte não optou expressamente por outro regime de tributação, fato constatado pela omissão da entrega da DIPJ, entrega de DCTF em branco, ausência de recolhimentos referentes ao IRPJ, todos referentes ao segundo semestre de 2007.

Quanto às vendas, conforme se pode observar na Planilha 01, integrante deste relatório, relacionamos os valores escriturados nos Livros de Registro de Apuração do ICMS, e na Planilha 02, fizemos o cotejo, por amostragem, entre os valores registrados no Livro de Registro de Saídas e no de Apuração de ICMS, para verificação da coerência entre os registros do Livro de Registro de Saídas e do Livro de Registro de Apuração. Verificou-se, pelo cotejo efetuado por meio da Planilha 02 que os valores são coincidentes.

Na Planilha 03, efetuamos a comparação entre os valores declarados ao Fisco Estadual, em DAM referentes ao ano-calendário 2007, e os registros nos livros fiscais. Pode-se observar que, no que se refere aos valores, houve omissão da declaração dos registros de saídas do mês de Outubro/2007. Por isso, optamos por utilizar os registros dos livros fiscais em lugar dos valores declarados ao Fisco Estadual.

Quanto aos valores da movimentação financeira, estes foram consolidados na Planilha 04, na qual apresentamos os totais de créditos registrados nos extratos das contas correntes da empresa.

Dividimos estes créditos em depósitos considerados como sendo de origem comprovada (em função de possuírem em seus históricos de lançamentos informações sobre recebimentos por cartão de crédito e liberação de cobrança), bem como, em depósitos de origem não comprovada, em virtude de o contribuinte não nos ter apresentado documentação a que se referem. Também não pudemos presumir sua comprovação por seu histórico não apresentar claramente que tais créditos são decorrentes do exercício de sua atividade comercial.

Anexamos os demonstrativos de movimentação financeira com a relação de créditos em contas correntes de origem não comprovada, como também a de créditos referentes a recebimento de clientes.

2.2. Infração: Receitas Operacionais – Revenda de Mercadorias: Diferenças recolhimento/declaração

Em relação ao primeiro semestre do ano-calendário 2007, com base nas informações registradas nos livros fiscais (Livro de Registro de Saídas/Apuração de ICMS), a empresa, ainda integrante do SIMPLES, auferiu rendimentos brutos em valores superiores aos declarados na PJSI referente ao mesmo ano, bem como superiores também ao limite de valor de receita bruta acumulada para que a empresa pudesse optar por tal regime de tributação enquanto empresa de pequeno porte.

Deste modo, para o referido regime de tributação simplificada, foram constituídos créditos tributários com base em tais divergências. Tais créditos foram enquadrados como diferenças de base de cálculo.

Na Planilha 05 estão demonstradas as divergências entre os valores escriturados nos livros fiscais e os valores declarados em PJSI, referentes ao primeiro semestre de 2007.

Com relação ao segundo semestre do ano-calendário 2007, já tendo sido excluída do SIMPLES em 30/06/2007 e por não ter declarado DIPJ (até o início da ação fiscal), não ter declarado débitos em DCTF nem recolhido valores referentes a débitos de IRPJ, a empresa enquadrou-se na regra geral, submetida, portanto, ao regime de tributação com base no Lucro Real.

Por tal razão, a referida empresa estaria obrigada a manter a escrituração contábil nos termos da legislação comercial (Livros Diário e Razão), de acordo com o art. 251 do RIR/99.

Como ela não apresentou livro contábil algum, de acordo com o art. 530, III do RIR/99, no período compreendido entre julho/2007 e dezembro/2007, procedeu-se à **apuração do lucro arbitrado**, tendo por base os registros de saídas de mercadorias nos Livros de Registro de Saídas e de Apuração do ICMS de 2007.

Deste modo, foram constituídos, para o referido regime de tributação, créditos tributários referentes ao IRPJ LUCRO ARBITRADO e à CSLL reflexa, incidentes sobre os valores das receitas apuradas por meio dos Livros de Registros de Saídas e de Apuração de ICMS, demonstrados na Planilha 06, anexa a este relatório.

A Planilha 08 demonstra os cálculos dos débitos de PIS e COFINS, também reflexos ao lançamento do IRPJ para o segundo semestre de 2007, apurados por meio dos Livros de Registros de Saídas e de Apuração de ICMS.

Fundamentados nas diferenças de bases de cálculo, verificamos que não há débitos declarados em DCTF a abater nos débitos levantados. Além disso, não há recolhimentos referentes aos tributos IPPJ, CSLL, PIS e COFINS.

2.3. Depósitos de origem não comprovada

Para todo o período sob fiscalização, foram apurados registros bancários lançados a crédito nos extratos de titularidade do contribuinte, nos bancos descritos na introdução deste relatório.

Como também afirmado na introdução deste relatório, através da análise de seus históricos, pode-se identificar a origem de parte destes créditos. Os créditos tributários que têm como base os demais depósitos, de origem não comprovada, foram objeto de lançamento por meio deste enquadramento.

A Planilha 05 apresenta os valores de depósitos de origem não comprovada lançados para o primeiro semestre do ano-calendário 2007, período em que o contribuinte era optante pelo regime de tributação simplificado, então em vigor.

A Planilha 07 demonstra o cálculo do IRPJ LUCRO ARBITRADO e da CSLL reflexa com base nos valores de créditos da movimentação financeira de origem não comprovada, referentes ao segundo semestre de 2007.

A Planilha 09 demonstra os cálculos dos débitos de PIS e COFINS reflexos ao lançamento do IRPJ, ambos com base na informação da movimentação financeira de origem não comprovada, nas contas correntes da empresa nos bancos anteriormente descritos, referentes ao segundo semestre de 2007.

Todas as planilhas referidas integram este relatório.

Todos os documentos apresentados e anexados a este relatório foram, por mim, copiados e devem ser considerados, deste modo, por mim, autenticados.

A relação de documentos anexos a este relatório é a seguinte:

- Anexo I – PJSI referente ao primeiro semestre do ano-calendário 2007, DIPJ e DCTF referentes ao segundo semestre do mesmo ano;
- Anexo II – Cópias do Livro de Registro de Saídas da Matriz;
- Anexo III – Planilhas de informação sobre a movimentação financeira da empresa Pavão Materiais de Construção LTDA;
- Anexo IV – Cópias dos extratos bancários de titularidade da Pavão Material de Construção LTDA;

Neste caso, como visto, como o sujeito passivo não apresentou nenhum livro contábil, a D. Fiscalização procedeu à apuração do lucro por arbitramento, tomando por base os livros de Registros de Saída e Apuração do ICMS.

O contexto de não apresentação dos Livros Caixa, ou Diário e Razão igualmente constou do Relatório Fiscal e a D. Fiscalização demonstra que alertou previamente o contribuinte de que a não-apresentaria redundaria no arbitramento:

RELATÓRIO FISCAL **ANEXO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

I. CONTEXTO

O sujeito passivo PAVÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 00.448.230/0001-18, empresa privada, constituída sob a forma de sociedade limitada, foi objeto de ação fiscal realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 02.2.01.00-2011-00172-0.

O referido mandado determina proceder fiscalização no contribuinte acima identificado no intuito de se apurar as irregularidades referentes ao SIMPLES, entre Janeiro/2007 e Junho/2007, e IRPJ, entre Julho/2007 e Dezembro/2007.

Respaldado pelo mesmo, em 15/03/2011, lavramos **Termo de Início de Procedimento Fiscal** para dar início à fiscalização no contribuinte acima identificado, cadastrado no endereço: AV. GRANDE CIRCULAR, 40 - SÃO JOSÉ OPERÁRIO I, localizado no Município de Manaus/AM.

O contribuinte foi intimado a apresentar os livros de sua escrita contábil e os livros de sua escrita fiscal. Foi, também, intimado a apresentar a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente ao segundo semestre do Ano-calendário 2007. Declaração da qual o referido contribuinte se encontrava omissa.

Também foi intimado a apresentar os extratos bancários das contas correntes da empresa, movimentadas nas seguintes instituições financeiras:

- 104 - Caixa Econômica Federal
- 237 - Banco Bradesco S.A.
- 399 - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
- 422 - Banco Safra S.A.

Após tomar ciência do Termo de Reintimação em 14/04/2011, em que lhe foram novamente solicitados os extratos acima referidos, em 04/05/2011, encerrou-se o prazo para o contribuinte atender a esta solicitação, motivo pelo qual, em 05/05/2011, solicitamos ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM a emissão de requisição de informação sobre a movimentação financeira – RMF.

Entretanto, o contribuinte, após o prazo para atendimento do Termo de Reintimação, entregou-nos seus extratos bancários. Os quais conferem com os extratos a nós fornecidos diretamente pelos bancos. Os extratos bancários fornecidos pelo contribuinte foram a este devolvidos ao final da ação fiscal.

Através do **Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal**, lavrado em 08/06/2011, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar os livros contábeis.

Em 11/07/2007, lavramos **Termo de Constatação, Intimação e Solicitação de Esclarecimentos**, no qual foi constatada a não apresentação dos seguintes livros contábeis:

- Livro Caixa ou Livros Diário e Razão (referente(s) ao período compreendido entre janeiro/2007 e junho/2007. Reg. Tributação: SIMPLES);
- Livros Diário e Razão (referentes ao período compreendido entre julho/2007 e dezembro/2007. Regime de Tributação: LUCRO REAL);

O contribuinte foi devidamente informado de que a não apresentação dos Livros Contábeis ensejaria o arbitramento do lucro, referente ao segundo semestre do ano-calendário 2007.

Por este mesmo Termo, o contribuinte foi reintimado a apresentar a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao segundo semestre do ano-calendário 2007.

O contribuinte foi solicitado a prestar esclarecimentos sobre a origem, devidamente comprovada, dos valores creditados/depositados em suas contas-correntes, conforme relação anexa a este Termo. Vale ressaltar que tal relação foi elaborada com lançamentos a crédito de valores superiores a R\$10.000,00, registrados em suas contas correntes nos bancos: HSBC, Caixa, Bradesco e Safra.

Também foi solicitado ao sujeito passivo esclarecer as divergências entre os valores declarados ao Fisco Estadual, a título de Receita Bruta de Vendas, e os valores declarados à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, em PJSI, conforme demonstrativo anexo, referente ao período de 01/01/2007 a 30/06/2007;

Pelo Termo lavrado em 11/07/2011, o contribuinte foi avisado de que a não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de créditos relacionados neste termo, na forma e prazo estabelecidos, ensejaria lançamento de ofício, a título de omissão receita ou de rendimento, nos termos do art. 849, do RIR/99, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Em atenção ao mesmo Termo, o contribuinte apresentou declaração DIPJ referente ao segundo semestre do ano-calendário 2007 e prestou esclarecimentos sobre os lançamentos a crédito em suas contas bancárias, **sem a devida comprovação documental**. Entretanto, **não** prestou os esclarecimentos sobre as **divergências** entre os valores declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas.

As informações declaradas em DIPJ, referentes aos meses compreendidos entre julho/2007 e dezembro/2007, encontram-se consolidadas na Planilha 10, a qual apresenta um comparativo entre os valores declarados em DIPJ e os valores declarados ao Fisco Estadual por meio de Declarações de Apuração Mensal de ICMS (DAM).

Vale ressaltar que o próprio contribuinte arbitrou seu lucro, como se pode ver em cópia desta declaração, anexa a este relatório. Os valores de receita bruta declarados em DIPJ correspondem aos valores declarados ao fisco estadual, em DAM's de 2007. Contudo, tal procedimento de auto arbitramento, por ter sido efetuado após o início do procedimento de fiscalização, não goza do benefício da espontaneidade.

O sujeito passivo, ora Recorrente, apresentou impugnação em face dos lançamentos de cada tributo. Peço licença para valer-me do sumário das alegações feito pela DRJ:

“Em 31 de outubro de 2011 foram protocoladas quatro impugnações (fls. 467 a 627), todas vazadas nos mesmos termos, nas quais a impugnante aduziu, em apertada síntese, após historiar as autuações, embasada em vasta citação doutrinária, jurisprudencial e legal, o seguinte:

A supremacia constitucional e importância dos princípios

a) discorreu sobre a supremacia constitucional em matéria de tributação e a importância dos princípios, sendo que a imposição do presente Auto de Infração fere diversos princípios, como o da legalidade tributária e da moralidade administrativa, esta também tratada especificamente às fls. 485 a 491, como veremos mais abaixo seguindo a ordem da manifestação, enfatizando que não se observou os princípios da lealdade e da boa-fé, conforme doutrina trazida à colação e o disposto no art. 1º, inciso IV da Lei nº 9.784/1999, o que enseja a nulidade da autuação;

Quebra do sigilo bancário: não observância das determinações legais

b) que a quebra do sigilo bancário da contribuinte por parte da Receita Federal não é ato imparcial, visto que esta é parte ativa do lançamento tributário e não foram observadas as determinações legais que ensejaram as autuações, consoante se decidiu no RE nº 215.301-0 e outras decisões judiciais que transcreveu;

c) o art. 198, § 2º, do CTN prescreve a observância de dois requisitos para preservação do sigilo bancário: a) processo administrativo fiscal regularmente instaurado; e, b) entrega feita pessoalmente à autoridade administrativa fiscal solicitante, mediante recibo. Com o escopo de regulamentar o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, a União editou o Decreto nº 3.724/2001, cujo art. 3º arrola os casos em que se permite, mediante justificativa, a quebra do sigilo bancário, sendo que o art. 4º, § 5º estabelece que a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, o qual não consta no processo administrativo fiscal, portanto o procedimento e a autuação são nulos;

Violação do princípio da moralidade administrativa

d) após discorrer sobre o princípio da moralidade administrativa, com fulcro na doutrina, transcreveu o art. 1º e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999 e argumentou que foram incluídos na autuação fiscal valores inferiores a R\$ 10.000,00, que sequer foram alvo de solicitação de esclarecimentos, vez que foi solicitada a justificar os depósitos de valores superiores a R\$ 10.000,00. Essa conduta fiscal é não só imoral, prevista no dispositivo legal supra, como é também

violadora do princípio da legalidade, vez que o art. 287 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR) dispõe sobre a obrigatoriedade de regular intimação da contribuinte. Para espantar qualquer dúvida, basta comparar a totalidade dos valores tributáveis mensais da relação Créditos de Origem Não Comprovada com os valores tributáveis mensais da omissão de receita por depósitos bancários constantes dos autos de infração, vez que são exatamente os mesmos;

Depósitos de origem comprovada que não se enquadram como acréscimo patrimonial.

e) após transcrever o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, concluiu que o agente fiscal incluiu na autuação valores de origem comprovada que não se caracterizam como acréscimo patrimonial para fins de incidência do imposto de renda. Ou seja, incluiu no lançamento depósitos oriundos de contratos de empréstimos firmados como o Banco Bradesco S/A e como o Banco Safra S/A, além de depósitos oriundos de transferências entre contas pertencentes à própria manifestante.

ee) nesse sentido, listou depósitos de operação de capital de giro oriundos de vários contratos firmados com o Banco Bradesco S/A (v. fls. 493), o mesmo ocorrendo com empréstimos do Banco Safra S/A (fls. 494-495), devendo ser excluídos tais valores;

eee) da mesma forma, não se caracterizam como omissão as transferências de créditos entre contas pertencentes a mesma pessoa (art. 42, § 3º, inciso I) e os documentos anexos (doc. 4) comprovam a mesma titularidade; discorrendo a respeito do conceito de renda e proventos de qualquer natureza e acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), concluindo que os empréstimos firmados e as transferências não se enquadram no conceito de acréscimo patrimonial para fins de tributação;

Depósitos oriundos de pagamentos de cartões de crédito e a verdade material

f) vários depósitos realizados nas contas-correntes são originados de vendas realizadas com cartões de créditos, cujas nomenclaturas utilizadas são: TRANSF. TB, TRANSF. AUT.CRED, CRED TED e Lcto out ter18715CPG/004540. E como demonstrado, não foi intimada a justificar depósitos inferiores a R\$ 10.000,00, que depois foram incluídos para tributação.

ff) além disso, não se pode tributar um mesmo evento duas vezes, posto que a contribuinte tem incluída na base de cálculo arbitrada os depósitos em conta corrente e os valores registrados no Livro de Registros de Apuração do ICMS.

fff) dessa forma, devem ser excluídos, por se tratar de vendas realizadas com cartões de créditos, os valores listados às fls. 501-502, e caso reste alguma dúvida quanto à natureza do depósito efetuado, requer a aplicação do princípio da verdade material, posto que não conseguiu em curto espaço de tempo obter todas as informações das instituições bancárias, consoante doutrina citada;

O arbitramento, o Simples e o erro de direito

g) questionou o arbitramento do lucro no 2º semestre de 2007 e não o ano todo, vez que a ausência dos livros fiscais ocorreu durante todo o ano, ou se arbitra todo o ano ou não se arbitra. O que não se pode admitir é a existência de arbitramento para uma parte do exercício e o não arbitramento para a outra, sendo nulo o arbitramento no segundo semestre de 2007 ou é nulo o lançamento efetivado no primeiro semestre.

Por fim, a impugnante requereu o provimento da impugnação para que sejam declarados nulos os autos de infração e se existir dúvidas quanto aos documentos apresentados, seja aplicado o princípio da verdade material e restabelecida a verdade dos fatos, não se exigindo tributo que não corresponde à realidade.

Juntou os documentos de fls. 628 a 685.”

Em primeira instância, foi proferido o acórdão n. 04-45.800 (e-fls. 690) pela 2ª Turma da DRJ/CGE, julgando **parcialmente procedente a impugnação apresentada**:

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

INCONSTITUCIONALIDADE.

É defeso em sede administrativa discutir a constitucionalidade e ou legalidade das leis em vigor.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

É permitida a quebra do sigilo bancário da contribuinte, nos termos da legislação de regência.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

Por expressa determinação legal, as provas devem ser juntadas à impugnação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Com a edição da Lei nº 9.430/1996, sujeitam-se à tributação os rendimentos omitidos caracterizados por valores creditados em contas de depósito, quando a contribuinte não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RECEITAS OPERACIONAIS. REVENDA DE MERCADORIAS. Correto o lançamento relativo à diferença de revenda de mercadorias, que sequer foi expressamente contestada.

AUTUAÇÕES REFLEXAS: CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP, COFINS E CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A DRJ entendeu que:

- o Fisco pode e deve quebrar o sigilo bancária em situações como a presente;
- parte dos valores supostamente omitidos pelo contribuinte era fruto de empréstimos que foram comprovados por meio de contratos e de declaração do Banco Bradesco confirmando tal evento. Assim, determinou a exclusão de R\$ R\$ 365.054,47 no crédito tributário lançado;
- quanto aos supostos empréstimos do Banco Safra, a decisão entendeu que os valores já não haviam sido incluídos pela própria Fiscalização no lucro arbitrado;
- no mais, a fiscalização apurou valores de depósitos e créditos e cabia à impugnante diligenciar e produzir prova a seu favor. Não é função da Administração colher provas a favor da fiscalizada.

Não houve a interposição de ofício, tendo a parte exonerada do crédito tributário se tornado definitiva.

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente reiterando os argumentos da defesa, os quais serão analisados a seguir.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Verifico, primeiramente, a competência para este Colegiado apreciar e julgar a presente controvérsia, que envolve tributos decorrentes do regime de recolhimento simplificado (SIMPLES), segundo o art. 43, inciso V do atual Regimento Interno do CARF (RICARF):

RICARF:

“Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

[...]

V - exclusão, inclusão e **exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)** e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido”

Destaco, ainda, que embora não se discuta neste caso propriamente a exclusão do contribuinte em relação a esse regime simplificado, lembro que tal exclusão ocorreu em 30.06.2007, ano-calendário ora em questão, como mostra o Relatório Fiscal:

O agente fiscal afirma que a Impugnante foi excluída do Simples em 30.06.2007; a saída da impugnante do Simples se deu em razão de comunicação dela, posto que seu faturamento era superior aos limites estabelecidos na lei.

Isso esclarecido, o Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Porém, uma pequena parte do recurso oferecido não pode ser conhecida.

A parte não conhecida diz respeito aos fundamentos aventados quanto à violação do princípio constitucional da moralidade administrativa, já que irresignações quanto à inconstitucionalidade não podem ser conhecidas por este órgão julgador, pela vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

E também pelo enunciado da Súmula nº 2, CARF:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Em resumo, a autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

Assim, essa parte do recurso interposto não pode ser conhecida.

No mais, conheço o restante do recurso e passo a analisar as razões recursais.

Prosseguindo na análise, identifico uma preclusão a ser reconhecida. Em que pesa haja duas acusações envolvidas, o contribuinte apenas se defende quanto às omissões relacionadas com os depósitos bancários de origem não-comprovada, não tendo jamais impugnado as supostas omissões na receita auferida em função das revendas de produtos.

Assim, em relação a esse ponto não impugnado, houve a **preclusão** do direito de questioná-lo, tornando-se definitivos os lançamentos que dizem respeito a essa acusação fiscal.

Prosseguindo, o Fisco alega que a caracterização da omissão nesse caso foi a falta de comprovação da origem de depósitos identificados nas movimentações bancárias do Recorrente. E o recurso interposto, por sua vez, se limita a reproduzir literalmente o que já havia sido aduzido na defesa, sem nada acrescentar.

O Recorrente se insurge novamente contra a quebra do sigilo bancário, sustentando sua ilegitimidade. No entanto, esclareço que o Tema 225 de Repercussão Geral foi julgado pelo STF (em decisão definitiva, transitada em julgado em 2016), tendo se entendido ser válido e constitucional o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001:

Tese:

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; **II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias,** tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Assim, não prosperam os argumentos do contribuinte quanto a esse ponto.

Quanto ao procedimento adotado no lançamento, a legislação do imposto de renda autoriza ao fisco presumir a omissão de receitas diante da existência de depósitos bancários sem comprovação de origem, como prevê o art. 42 da Lei nº 9.430/96, não havendo irregularidades:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...)”

Além disso, a D. Fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro, o que também foi questionado pelo contribuinte. Porém, o arbitramento se deu com base no art. 530, III do RIR/99 e ante a não apresentação dos Livros Caixa, ou Diário e Razão como constou do Relatório Fiscal. Apesar de o arbitramento ser medida extraordinária e excepcionalíssima, entendo que os motivos são contundentes neste caso, estando o procedimento adotado adequado às características fáticas do caso concreto e fundamentado nas normas legais vigentes. Acrescento ainda que o arbitramento, ao contrário do alegado, abrangeu todo o ano-calendário, e não apenas parte. Os semestres do ano foram apenas separados em dois autos de infração distintos, mas decorrem do mesmo TVF, que aplicou o mesmo critério jurídico em ambos.

Quanto às omissões de receita propriamente, para ilidir a presunção fiscal, que é relativa, o contribuinte deveria ter trazido aos autos as justificativas e provas apresentadas de que os valores de lançamentos a crédito/depósitos em conta bancária estavam efetivamente escriturados e que foram considerados no cálculo da receita bruta, para fins do enquadramento no art. 3º da LC 123/06, que confere tratamento jurídico-tributário diferenciado aos que atendem às condições legais, preenchendo as características de microempresa ou empresa de pequeno porte (sendo este o caso, se tratando de EPP):

“CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente

registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

Nesse sentido entende a jurisprudência também:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO, PELO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO, DA TITULARIDADE DOS VALORES DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO REGISTRADO NA CONTABILIDADE. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS AFASTADA.

A presunção de renda por omissão de receitas ou rendimentos, quando identificados depósitos de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei 9.430/1996, é relativa e, por isso, admite comprovação em contrário por parte do contribuinte.

Comprovada a titularidade dos recursos e a verdadeira causa das transferências bancárias, afasta-se, em respeito à verdade material, a presunção de omissão de receitas, por não caracterização de auferição de renda e/ou de acréscimo patrimonial da autuada, nos termos definidos pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional.” (acórdão nº 1302 002.657 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/ 1 Seção, Sessão de 15 de março de 2018, Rel. Flavio Machado)

No entanto, isso só aconteceu em algumas situações. Uma delas diz respeito aos empréstimos contraídos pelo contribuinte com instituições financeiras. Entre os valores apontados pela Fiscalização a título de empréstimos, parte deles foi cancelada neste processo ante a conclusão de que nesses casos inexistia acréscimo patrimonial a ser tributado. Essa parcela excluída inclusive tornou-se definitiva haja vista que não foi interposto recurso de ofício.

A lista de exoneração da DRJ foi a seguinte:

09.07.2007	1985431	R\$ 99.400,85
24.08.2007	2042485	R\$ 49.732,00
10.09.2007	2060275	R\$ 79.658,20
03.12.2007	2181306	R\$ 36.863,74
04.12.2007	21822206	R\$ 99.399,68

Entendo que todos os empréstimos/créditos de capital de giro confirmados pelo Banco Bradesco devem ser cancelados. Abaixo, transcrevo a listagem completa dos valores a serem excluídos, já que não representam qualquer acréscimo patrimonial para fins de IRPJ (fls. 647):

AM MANAUS DRE

**Bradesco**

FL 754

Doc. 03

Manaus, 28 de outubro de 2011.

Informamos para devidos fins que a empresa PAVÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, inscrita sob o CNPJ 000448230/0001-18, agência 2467-8 e C/C: 1681-0, realizou os contratos de CAPITAL DE GIRO nesta instituição financeira conforme segue:

05/01/2007 – CONTRATO 1800586 R\$ 99.486,00

23/01/2007 – CONTRATO 1816844 R\$. 99.486,00

10/04/2007 – CONTRATO 1889174 R\$ 49.728.71

24/04/2007 – CONTRATO 1904447 R\$ 119.412,20

17/05/2007 – CONTRATO 1929546 R\$ 55.855,00

09/07/2007 – CONTRATO 1985431 R\$ 99.400,85

24/08/2007 - CONTRATO 2042485 R\$ 49.732,00

10/09/2007 – CONTRATO 2060275 R\$ 79.658,20

03/12/2007 – CONTRATO 2181306 R\$ 36.863,74

04/12/2007 – CONTRATO 2182206 R\$ 99.399,68



BANCO BRADESCO S/A

Agência Aleixo Urb. - Manaus

No entanto, verifico mais uma vez que o presente auto de infração diz respeito **apenas ao segundo semestre de 2007** (o primeiro semestre está em discussão no processo 10283.720974/2011-07, que decorre do mesmo TVF). E, portanto, está correto o racional da DRJ está correto, e nada mais precisando ser deduzido aqui, já que neste processo só foram

eliminados os empréstimos do segundo semestre. As outras deduções do primeiro semestre foram feitas no processo que tem por objeto os respectivos fatos geradores do primeiro semestre.

Ultrapassado esse ponto, entendo que o contribuinte também tem razão quando alega que, entre os lançados, havia valores transferidos de uma conta de sua titularidade para outra conta também de sua titularidade. A DRJ concluiu que não cancelaria esses valores porque já teriam sido excluídos pela Fiscalização.

Entendo, porém, que aqui há realmente um ajuste a ser feito.

Na verdade, os valores estão, sim, presentes na autuação e devem ser excluídos para evitar a dupla tributação e especialmente ante a declaração do Banco Safra de que se tratava de transferência de mesma titularidade e que esses montantes tinham também natureza de empréstimo/crédito concedido pelo banco à empresa autuada (fls. 648/649):

AM MANAUS DRF

Fl. 755

Doc. 04

**BANCO SAFRA S/A**

Tradição Secular de Segurança

Manaus, 27 de outubro de 2011

Informo, para os devidos fins, que as transferências infra citadas no ano de 2007 pela empresa PAVÃO MATERIAL DE CONTRUÇÃO, Cnpj 00.448.230/0001-18 foram geradas todas como TED "D" - Transferência de mesma titularidade, onde recurso estava disponível em conta devido à liberação de operações de crédito com garantia dos cartões VISA, bem como demais limites empresariais que a empresa possui.

Data TED	Valor (Mil)
03/01/07	R\$ 40.000
15/01/07	R\$ 66.000
17/01/07	R\$ 50.000
26/01/07	R\$ 33.000
02/02/07	R\$ 30.000
12/02/07	R\$ 22.000
16/02/07	R\$ 35.000
23/02/07	R\$ 45.000
01/03/07	R\$ 31.000
19/03/07	R\$ 70.000
30/03/07	R\$ 47.000
09/04/07	R\$ 32.000
17/04/07	R\$ 43.000
24/04/07	R\$ 38.000
02/05/07	R\$ 50.000
09/05/07	R\$ 47.000
16/05/07	R\$ 35.000
17/05/07	R\$ 35.000
19/05/07	R\$ 60.000

ANTONIO RIBEIRO - OFÍCIO DE NOTAS DE
 C. dos Seguros
 Manaus, 27 de outubro de 2011
 Assinatura Fiscalizadora

M MANAUS DRF

Fl. 756

25/05/07	R\$ 50.000
11/06/07	R\$ 100.000
20/06/07	R\$ 60.000
02/07/07	R\$ 27.000
05/07/07	R\$ 18.000
16/07/07	R\$ 40.000
26/07/07	R\$ 50.000
31/07/07	R\$ 27.000
09/08/07	R\$ 30.000
15/08/07	R\$ 40.000
21/08/07	R\$ 30.000
28/08/07	R\$ 27.000
04/09/07	R\$ 32.000
11/09/07	R\$ 27.000
18/09/07	R\$ 70.000
21/09/07	R\$ 30.000
27/09/07	R\$ 70.000
02/10/07	R\$ 30.000
04/10/07	R\$ 30.000
10/10/07	R\$ 30.000
16/10/07	R\$ 50.000
18/10/07	R\$ 40.000
25/10/07	R\$ 50.000
30/10/07	R\$ 30.000
01/11/07	R\$ 40.000
09/11/07	R\$ 50.000
16/11/07	R\$ 50.000
26/11/07	R\$ 80.000
19/12/07	R\$ 60.000
24/12/07	R\$ 40.000
Total	R\$ 2.117.000

Virgílio Cesar de O. Filho
 Virgílio Cesar de O. Filho
 58.160.789/0044-68

Exemplifico demonstrando que esses valores estão presentes no lançamento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal do Brasil

Créditos de origem não comprovada - Agosto/2007

Legenda.: Bancos:
 104 - Caixa Econômica Federal
 237 - Banco Bradesco S.A.
 399 - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 422 - Banco Safra S.A.

IDENTIFICAÇÃO
 Nome Empresarial
 PAVAO MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA

CNPJ
 00.448.230/0001-18

237 2467 1681 21/08/2007 TED TRANSF ELET DISP* REMET.PA 9847120 30.000,00 C

(fls. 235)

Créditos de origem não comprovada - Setembro/2007

Legenda:: Bancos:
 104 - Caixa Econômica Federal
 237 - Banco Bradesco S.A.
 399 - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 422 - Banco Safra S.A.

IDENTIFICAÇÃO

Nome Empresarial

PAVAO MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA

CNPJ

00.448.230/0001-18

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR	D/C
237	2467	1681	27/09/2007	TED TRANSF ELET DISP* REMET.PA	7186282	70.000,00	C

(fls. 241)

Assim, tais valores devem ser excluídos, não devendo compor a base tributável, como aliás já se entendeu neste E. CARF:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2007 OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - SIMPLES TRANSFERÊNCIAS.

Desde que devidamente comprovadas as simples transferências entre contas bancárias do mesmo titular, o crédito tributário deve ser excluído” (Acórdão nº 1401 002.893 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 18 de setembro de 2018, Rel. Letícia Domingues Costa Braga)“DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS DE VALORES EM CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

Se comprovado pelo contribuinte que houve transferência de mesma titularidade, deve o valor do depósito bancário decorrente desta transferência ser excluído da relação de depósitos de origem não comprovada.” (Acórdão nº 2202 003.693 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 8 de fevereiro de 2017, Rel. Martin da Silva Gesto)“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE. Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de numerário que transitou de uma conta corrente para outra de mesma titularidade, resta afastada a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.” (Acórdão nº 2201-008.946 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 15 de julho de 2021, Rel. Daniel Melo Mendes Bezerra)

E guardando paralelismo com as datas dos fatos geradores delimitadas no auto de infração, neste processo deverão ser deduzidos apenas os montantes transferidos de **01/07 a 31/12 de 2007 extraídos da tabela acima.**

Esses valores deverão ser objeto de abatimento na liquidação do julgado pela unidade de origem.

No mais, a meu ver, o sujeito passivo não conseguiu justificar, nem na impugnação, nem no recurso voluntário, com base em documentos hábeis, porque os valores remanescentes dos depósitos bancários identificados pela Fiscalização não estavam sendo escriturados (operações envolvendo cartões de crédito). Desse modo, válido e chancelo o acórdão da recorrido, nada tendo a lhe acrescentar.

Para concluir, o Recorrente ainda relutou contra o trabalho fiscal, alegando que a Fiscalização teria asseverado que apenas incluiria na base tributável valores acima de 10 mil Reais, mas que no fundo acabou atuando também vários lançamentos abaixo dessa faixa, o que violaria o artigo 287, do RIR/99, que dispõe sobre a obrigatoriedade da regular intimação do contribuinte para que comprove a origem dos depósitos. Transcreva-se o dispositivo:

Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

Analisando a situação, tem-se que no Relatório Fiscal constou o seguinte:

“O contribuinte foi solicitado a prestar esclarecimentos sobre a origem, devidamente comprovada, dos valores creditados/depositados em suas contas-correntes, conforme relação anexa a este Termo. Vale ressaltar que tal relação foi elaborada **com lançamentos a crédito de valores superiores a R\$ 10.000,00**, registrados em suas contas correntes nos bancos HSBC, Caixa, Bradesco e Safra”.

Nesse trecho, o que se nota é que a D. Fiscalização está citando uma das planilhas que listavam os depósitos fiscalizados. O Anexo 1 do termo de intimação nas e-fls 15/20, por exemplo, só apresentou depósitos acima de 10 mil Reais. Houve realmente má-redação no Relatório, que falhou em não mencionar o Anexo 2 do termo de intimação às fls. 21/33 que tratou de valores abaixo de 10 mil Reais.

Ainda assim, não vejo a afronta ao artigo 287, do RIR/99 aludida pelo contribuinte por duas razões.

Primeiro porque a D. Autoridade não atesta em nenhum momento o objeto do lançamento teria se limitado exclusivamente a valores acima de 10 mil Reais. Depois, porque durante a fiscalização o contribuinte tinha, sim, instado a se manifestar sobre lançamentos a crédito/depósitos abaixo de dez mil Reais.

Na verdade, tanto a planilha que acompanhou o Relatório Fiscal como também o Anexo 2 do termo de intimação às fls. 21/33 mostram que o procedimento fiscalizatório e posteriormente o próprio auto de infração abrangiam também lançamentos a crédito/depósitos abaixo de dez mil Reais.

Anexo 2 do termo de intimação de e-fls. 21/33, durante o procedimento fiscalizatório:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

**ANEXO 2 DO TERMO DE CONSTATAÇÃO, INTIMAÇÃO E SOLICITAÇÃO
DE ESCLARECIMENTOS**

IDENTIFICAÇÃO

Nome/Nome Empresarial
PAVAO MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA

CPF/CNPJ
00.448.230/0001-18

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR	D/C
104	1300	1539	18/07/2007	CR R SHOP	601900	183,00	C
104	1300	1539	19/07/2007	CR MASTER	607600	121,04	C
104	1300	1539	19/07/2007	CR R SHOP	601900	695,86	C
104	1300	1539	20/07/2007	CR MASTER	607600	567,90	C
104	1300	1539	20/07/2007	CR MASTER	607600	3.635,38	C
104	1300	1539	20/07/2007	CR R SHOP	601900	45,57	C
104	1300	1539	20/07/2007	CR R SHOP	601900	219,37	C
104	1300	1539	23/07/2007	CR MASTER	607600	404,31	C
104	1300	1539	23/07/2007	CR MASTER	607600	2.911,64	C
104	1300	1539	23/07/2007	CR R SHOP	601900	63,17	C
104	1300	1539	23/07/2007	CR R SHOP	601900	585,00	C
104	1300	1539	23/07/2007	CR R SHOP	601900	799,59	C
104	1300	1539	24/07/2007	CR MASTER	607600	75,18	C
104	1300	1539	24/07/2007	CR R SHOP	601900	187,68	C
104	1300	1539	25/07/2007	CR MASTER	607600	31,99	C
104	1300	1539	25/07/2007	CR R SHOP	601900	52,11	C
104	1300	1539	26/07/2007	CR MASTER	607600	1.856,87	C
104	1300	1539	26/07/2007	CR R SHOP	601900	2.160,24	C
104	1300	1539	27/07/2007	CR MASTER	607600	34,95	C
104	1300	1539	27/07/2007	CR MASTER	607600	1.960,72	C
104	1300	1539	30/07/2007	CR MASTER	607600	431,06	C
104	1300	1539	30/07/2007	CR MASTER	607600	2.292,09	C
104	1300	1539	30/07/2007	CR R SHOP	601900	207,67	C
104	1300	1539	30/07/2007	CR R SHOP	601900	397,31	C
104	1300	1539	31/07/2007	CR MASTER	607600	74,26	C
104	1300	1539	31/07/2007	CR R SHOP	601900	329,54	C
104	1300	1539	01/08/2007	CR MASTER	607600	70,60	C

E o Anexo que acompanhou o Auto de Infração (e-fls. 229 e seguintes):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Créditos de origem não comprovada - Julho/2007

Legenda - Bancos:
104 - Caixa Econômica Federal
237 - Banco Bradesco S.A.
399 - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
422 - Banco Safra S.A.

IDENTIFICAÇÃO

Nome Empresarial

PAVAO MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA

CNPJ

00.448.230/0001-18

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR	D/C
237	2467	1681	09/07/2007	DOC CREDITO AUTOMATICO* WHITE	0591160	327,86	C
237	2467	1681	09/07/2007	DOC CREDITO AUTOMATICO* WHITE	0591185	1.170,00	C
237	2467	1681	10/07/2007	DOC CREDITO AUTOMATICO* WHITE	0673567	14,81	C
237	2467	1681	10/07/2007	DOC CREDITO AUTOMATICO* WHITE	0673576	121,87	C
237	2467	1681	10/07/2007	RECEBIMENTO FORNECEDOR BANCO F	1002467	1.942,36	C
237	2467	1681	10/07/2007	RECEBIMENTO FORNECEDOR BANCO A	6375090	521,24	C
237	2467	1681	11/07/2007	DOC CREDITO AUTOMATICO* SIEMEN	0930428	360,00	C
237	2467	1681	11/07/2007	TRANSF CC PARA CC PJ SABORES V	3499728	9.039,00	C
237	2467	1681	11/07/2007	RECEBIMENTO FORNECEDOR BANCO F	1102467	1.723,82	C
237	2467	1681	11/07/2007	RECEBIMENTO FORNECEDOR BANCO A	6375090	165,02	C
237	2467	1681	12/07/2007	RECEBIMENTO FORNECEDOR BANCO A	6375090	2.244,54	C
237	2467	1681	13/07/2007	RECEBIMENTO FORNECEDOR BANCO F	1302467	1.924,72	C
237	2467	1681	13/07/2007	RECEBIMENTO FORNECEDOR BANCO A	6375090	909,55	C
237	2467	1681	16/07/2007	TED TRANSF ELET DISP* REMET.PA	8539358	40.000,00	C
237	2467	1681	16/07/2007	RECEBIMENTO FORNECEDOR BANCO F	1602467	753,00	C
237	2467	1681	16/07/2007	RECEBIMENTO FORNECEDOR BANCO A	6375090	791,15	C
237	2467	1681	17/07/2007	TRANSF CC PARA CC PJ SABORES V	3499507	380,00	C

Assim, não vejo tal acontecimento como erro na construção da base de cálculo nem na descrição do fato gerador, já que a D. Autoridade considerou desde o início que esses valores, independentemente de serem abaixo ou acima de 10 mil Reais não foram escriturados, representando omissão de receitas ao Fisco Federal. O contribuinte, no fundo, se apegou a uma única frase má-elaborada encontrada no Relatório Fiscal para justificar sua tese, mas se analisados os termos de intimação com seus anexos, as planilhas do auto de infração e o escopo do lançamento ora combatido, não se nota a presença de nenhum vício constitutivo ou essencial.

Assim, **dou parcial provimento ao recurso voluntário** nos termos acima.

É como voto.

Auto de Infração reflexos

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos e decorrentes de CSLL, PIS, COFINS, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para excluir da base tributável as transferências de mesma titularidade confirmadas pelo Banco Safra ocorridas entre 01/07/2007 a 31/12/2007.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias